



CONGRESSO NACIONAL

MPV-349

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00010

	proposição Medida Provisória n.º 349 de 22/01/2007
autor	n.º do prontuário 418
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global	

Página	Artigo 1º	Parágrafos 1º, 3º, 4º, 5º, 6º.	Inciso	alínea
--------	-----------	--------------------------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da MP 349, de 22 de janeiro de 2007, a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º O FI-FGTS terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS e será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

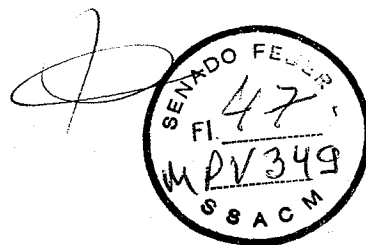
§ 3º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente para assegurar rendimento equivalente à remuneração das contas vinculadas do FGTS, cobertura de todos os custos incorridos pelo FI-FGTS, e formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos.

§ 4º A Caixa Econômica Federal deverá aportar ao FI-FGTS os recursos necessários para assegurar, a cada exercício, a rentabilidade mínima de que trata o parágrafo anterior.

§ 5º Na hipótese de extinção do FI-FGTS, o seu patrimônio total será distribuído aos cotistas, na proporção de suas participações, observado o disposto no § 8º do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 6º Para fins dos §§ 3º e 4º deste artigo, poderão ser utilizados os recursos do Fundo Garantidor de Parcerias Público- Privadas – FGP, de que trata a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.”

JUSTIFICAÇÃO



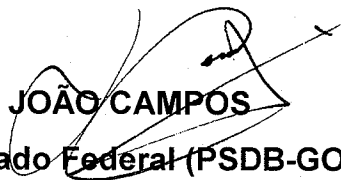
71A84FA325

A Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007, cria o Fundo de Investimento do FGTS – FI-FGTS destinado a financiar empreendimentos nas áreas de energia, rodovias, ferrovias, portos e saneamento. Destina para sua integralização R\$ 5 bilhões de reais do patrimônio líquido do FGTS e expressamente determina que seus investimentos não contam com qualquer cobertura contra riscos.

Ao FI-FGTS é conferido o tratamento clássico dos fundos de investimento, com os riscos que lhes são inerentes, desconsiderando que o seu “funding” é resultado da utilização compulsória de recursos dos trabalhadores. Acrescente-se a assimetria de tratamento com os recursos dos empresários, tendo em vista que os mesmos, quando aplicados nas parcerias público-privadas, têm remuneração prevista em contratos garantida por fundo criado para fazer face às obrigações assumidas pela administração Pública (Art. 6º, parágrafo único, e Arts. 16 a 21 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004).

A presente Emenda busca eliminar esse tratamento assimétrico, assegurando aos recursos do FGTS aplicados no FI-FGTS a remuneração mínima determinada por lei para as contas vinculadas, prevendo-se a utilização do Fundo Garantidor das Parcerias Público- Privadas – FGP, caso o FI-FGTS não apresente desempenho suficiente para remunerar os recursos dos trabalhadores adequadamente, conforme previsto na Lei em vigor.

Sala das Sessões 07 de fevereiro de 2007


JOÃO CAMPOS

Deputado Federal (PSDB-GO)

PARLAMENTAR



71A84FA325